



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000098/94-11

Sessão : 20 de setembro de 1995

Recurso : 97.731

Recorrente : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

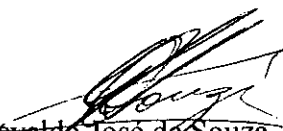
Recorrida : DRF em Uberaba-MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.375

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EME-ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

itm/ld/ja/gb/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000098/94-11

Diligência : 203-00.375

Recurso : 97.731

Recorrente : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida (fls. 431/433):

“Através do Auto de Infração de fls. 01/03 e 278/280, lavrado em 11/03/94, foi exigido da pessoa jurídica retro qualificada o recolhimento do crédito tributário no montante de 932.726,31 UFIR (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos), sendo 334.067,69 UFIR de imposto sobre produtos industrializados, 334.067,69 UFIR de multa e 264.590,93 UFIR de juros moratórios calculados até março/94.

A exigência fiscal advém das seguintes infrações à legislação do imposto sobre produtos industrializados:

1 - aproveitamento indevido de créditos relativos a insumos utilizados na industrialização de produtos isentos e/ou tributados à alíquota zero.

a) construções pré-fabricadas - Cr\$497.265,37 em 1990, Cr\$ 48.093.730,99 em 1992 e Cr\$ 18.559.042,28 em 1993;

b) artefatos e postes para iluminação pública (padrões) - Cr\$ 1.540.934,22 em 1990 e Cr\$ 228.047,98 em 1991.

2 - falta de destaque do imposto em notas fiscais de saídas (inclusive notas de reajuste de preços).

a) construções pré-fabricadas - Cr\$ 2.833.112,42 em 1990, Cr\$ 167.766.947,67 em 1991 e Cr\$ 108.250.884,08 em 1992.

b) artefatos e postes para iluminação pública (padrões) - Cr\$ 581.748,40 em 1991 e Cr\$ 105.500 em 1992.

c) telhas zincadas - Cr\$ 597.801,10 em 1992 e Cr\$ 606.700,00 em 1993.



Processo : 10650.000098/94-11

Diligência : 203-00.375

3 - indevida classificação de mercadorias e consequente lançamento do imposto a menor - Cr\$ 1.500,00 em 1990, Cr\$ 564.493,70 em 1991 e Cr\$ 650.000,00 em 1992.

4 - omissão de receita apurada em procedimento fiscal na área do IRPJ - Cr\$ 1.883.544,63 em 1991.

O auto de infração cita como incorridos e/ou infringidos o artigo 41, § 1º, do ADCT da CF/88; art. 31 da Lei nº 4.867/65, art. 29 do Decreto-lei nº 1.593/77; art. 9º da Lei nº 7.988/89; art. 7º da Lei nº 8.191/91, os Decretos nº 435/92 e 551/92 e os artigos 15, 16, 17, 55, inciso I, alíneas "b", "m" e "s", 57 incisos III e IV, 81, 82 inciso I, 100 inciso I, alínea "a", 107, inciso II, 112 inciso IV, 236 inciso X, 242 incisos IX e XI, 244 inciso I e 343, §§ 1º e 2º, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificada em 11/03/94, fls. 01, a autuada ingressou em 12/04/94 com a impugnação de fls. 284/289, acompanhada dos documentos de fls. 290/418, aduzindo as seguintes razões de defesa, em síntese:

a) que na venda de produtos isentos ou com alíquota zero, teve o cuidado de apurar o valor dos insumos utilizados na industrialização e o valor do IPI por eles gerados, estornando-os com regularidade, consoante cópias do livro de apuração anexadas;

b) esse objetivo era alcançado pelo controle de insumos vindos do almoxarifado, conforme cópias das relações anexadas;

c) em relação à falta de destaque do imposto nas notas fiscais diz que grande parte dos negócios foram contratados com ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, sendo que nos pedidos de compras constava carimbo com indicação expressa dos dispositivos legais autorizadores da isenção. Juntou cópias de pedidos, fls. 387/8.

d) que outra parte das vendas correspondia a produtos pré-fabricados (casas, galpões, torres de transmissão, etc) contemplados com a isenção prescrita no art. 45, VI do RIPI, e por ocasião da revogação do benefício ou majoração de alíquotas emitiu-se as notas fiscais complementares;

e) quanto ao não recolhimento do imposto incidente sobre as telhas argumenta que as mesmas complementam o todo (galpão), cujo faturamento definitivo,



Processo : 10650.000098/94-11

Diligência : 203-00.375

estando desmontado, era impossível pois nem sempre os veículos transportavam todo material;

f) que consta das notas fiscais a expressão “execução de serviço de montagem e colocação na área conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA D.L.T./SRE nº 002, de 08.03.91, inciso I”, mostrando que a montagem (reunião de peças) só se dá no destino;

g) no que diz respeito ao recolhimento a menor, originado de classificação indevida de mercadorias, aduz, que o relatório fiscal é sucinto e, conseqüentemente, omisso quanto ao número, data do documento, descrição do produto que acoberta, elementos esses necessários à elucidação dos fatos suscitados pelo fisco;

h) por último, quanto à receita omitida, apurada na fiscalização do IRPJ, diz que a questão foi impugnada no processo próprio, de forma que esta exigência depende do resultado daquela. Argumentou, ainda, que não deve prosperar este lançamento pois deriva de outro cuja exigibilidade está suspensa por força do art. 151, inciso III, do C.T.N.”

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 430/438) julgou parcialmente procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 430/431 que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ÉPOCA DO ESTORNO DO CRÉDITO - Deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal o crédito do imposto relativo a matérias primas e produtos isentos ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero. Correto se afigura o procedimento fiscal que ajusta os estornos à exata época do fato gerador do imposto. No entanto, declara-se insubsistente parte da exigência fiscal calcada em ajustes de estornos de créditos efetivados em função de se referirem a produtos isentos, quando se observa que, por força do art. 41, § 1º do ADCT, não mais existia o benefício isencional.

LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL - O imposto deve ser destacado na nota fiscal, ou na nota fiscal complementar na hipótese de se tratar de reajuste de preço. Pertine o feito fiscal que exterioriza quantias lançadas por ocasião da saída de produtos classificados pela autuada como isentos, quando não mais havia o benefício por força do escoamento do prazo preconizado pelo art. 41, § 1º, do



Processo : 10650.000098/94-11

Diligência : 203-00.375

ADCT/CF/88 ou por força de expressa disposição legal em contrário (Lei nº 8.191/91).

ISENÇÕES - CASA E EDIFICAÇÕES PRÉ-FABRICADAS - Os componentes das edificações pré-fabricadas gozam do benefício fiscal da isenção desde que se destinem à montagem destas. As saídas autônomas desses componentes, dissociadas de um faturamento global, não estão abrigadas pelo benefício.

RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Quando não demonstrada, através de prova idônea, a lisura da operação registrada como suprimento de caixa, caracteriza-se como receita de origem não comprovada, correspondente a venda de produtos não registrados (Ac. 2º CC 61.115/83)."

Cientificada em 12/08/94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 13/09/94 (fls. 442/450) alegando, em síntese, que:

a) os Documentos de fls. 330/386 comprovam, de modo inequívoco, que a empresa mantinha rigoroso controle sobre os insumos baixados do estoque de matéria-prima e transferidos, internamente, para o setor de produção de produtos isentos ou com alíquota reduzida a zero, bem como dos respectivos valores a serem estornados em sua escrita fiscal. Repetidos lançamentos (fls. 290/329) demonstram que as anulações dos créditos foram feitas com absoluta regularidade e em estrita consonância com a legislação de regência;

b) o lançamento proposto veio desprovido dos critérios adotados pelo Fisco para apurar os valores que entende deveriam ser expropriados, o que torna obscuro e impreciso, caracterizando o cerceamento do direito de defesa (art. 5º inciso LV, CF/88);

c) **FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS:** a documentação acostada aos autos evidencia que as operações hostilizadas pelo Fisco estavam, de fato, legalmente contempladas por isenção outorgada objetivamente aos produtos;

d) **FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE SAÍDAS DE TELHAS:** os pedidos acostados ao processo (Doc. fls. 389/393) comprovam que se referem a galpões metálicos pré-fabricados, as unidades vendidas. Claro a insubsistência do lançamento proposto, porque tem a intenção precípua de gravar com o IPI as telhas remetidas para a efetivação das COBERTURAS dos galpões vendidos e que, sem as quais estariam incompletos e inacabados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000098/94-11

Diligência : 203-00.375

e) DESTAQUE DO TRIBUTO EM VALORES SUPOSTAMENTE MENORES: de toda a documentação submetida à colação por iniciativa da recorrente, emerge a confirmação segura de que, todas às vezes em que, eventualmente, alguma anomalia era detectada fora prontamente regularizada mediante lançamentos complementares;

f) ENGANO NA ESCOLHA DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E DA ALÍQUOTA APLICÁVEL: por mais que se tentou não foi possível decifrar o enigma que evidencia, razão pelo qual a signatária renova o pedido formulado através da exordial:

g) depreende-se que nos casos em que a matéria sob enfoque exija interpretação, a aplicação de penalidade deve ser dispensada (art. 106, Lei nº 5.172/66 CTN).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000098/94-11

Diligência : 203-00.375

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Trata-se de recurso onde o litígio se dá em torno do imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto de Renda na Fonte - IRF e ainda Contribuições Sociais.

São os chamados processos "reflexos", assim entendidos por guardarem "íntima correlação de causa e efeito."

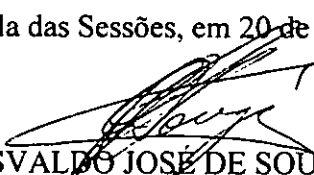
Entendo que as decisões tomadas em um processo não estão necessariamente vinculadas às que forem proferidas em outro, seja "reflexo" ou "matriz". Concordo no entanto, que, em muitos casos, os elementos de uns podem contribuir e muito para melhor esclarecer e deslindar a matéria tratada.

Destaca-se, entre estes elementos de convicção, a decisão de última instância administrativa consubstanciada no acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, proponho que o julgamento deste recurso, seja transformado em diligência junto à repartição de origem para que sejam juntados aos autos, tão logo estejam disponíveis os referidos elementos, inclusive, e principalmente, a decisão prolatada no processo "matriz", do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA